

Pregão nº 31/2018
Impugnação ao Edital
Impugnante: GVTUR Transportes Ltda ME

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão nº 31/2018, protocolizada tempestivamente pela empresa acima identificada.

Tal impugnação foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou-se através do parecer jurídico nº 349/2018, cuja fundamentação integra a presente decisão em todos os seus termos.

Dessa forma, em que pese as alegações da Impugnante, não lhe assiste razão, todavia. Isso porque foram diversos os fatores que levaram à Administração a não prever a reserva de cotas às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Cabe frisar que, em nosso ordenamento jurídico, não há direitos absolutos. E não poderia ser diferente com os benefícios previstos às micro e pequenas empresas.

Nesse sentido, a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê, expressamente, situações em que os benefícios de reserva de cotas e de exclusividade poderão deixar de ser aplicados, conforme a seguir elencado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um **mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, no edital houve justificativa expressa para a não adoção de cotas às micro e pequenas empresas, nos seguintes termos: “4.3 Não será concedido o benefício de reserva de itens ou cotas às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme exigido pela LC 123/2006, pois todos os lotes ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00, e a reserva de cotas de 25%

não se vislumbra possível, pois não se trata de serviços facilmente divisíveis. Dessa forma, considerando o art. 49, II, da LC 123/2006, deixa-se de aplicar o benefício de reserva de cotas às microempresas/empresas de pequeno porte, mantendo a ampla concorrência em todos os lotes.”

Além da dificuldade de reservar as cotas para a execução dos serviços ora licitados, mencionou-se expressamente o inciso II do art. 49, onde é estabelecido que se não houver ao menos 3 fornecedores enquadrados como ME/EPP, local ou regionalmente, os benefícios podem deixar de ser aplicados, mantendo-se a concorrência entre todo e qualquer interessado.

O decreto municipal nº 4208/2018 estabeleceu que a “região” a ser considerada para efeitos de aplicação dos benefícios da LC 123/2006 será aquela abrangida pela Amurel.

E nem no Município de Tubarão e nem na região da Amurel foram localizadas 3 fornecedores competitivos enquadrados como micro ou pequenas empresas, capazes de atender às exigências do Edital.

Para corroborar tal tese, cabe citar a participação das empresas nos processos licitatórios de transporte rodoviário (ônibus, micro/vans) dos últimos 5 anos, conforme abaixo discriminado:

Processo	Empresas participantes	Enquadradas como ME/EPP
6/2013 Fund. Esporte	1) Transgeraldo Transporte Coletivo Ltda 2) Transportes Capivari Ltda	Nenhuma
92/2013 Fund. Saúde	1) Transgeraldo Transporte Coletivo Ltda 2) Transportes Capivari Ltda 3) Odilon Tur Ltda ME	1
76/2014	1) Transgeraldo Transporte Coletivo Ltda 2) Transportes Capivari Ltda 3) GVTUR Transportes Ltda ME 4) ZTL Agencia de Viagens e Turismo Ltda	1
36/2015	1) GVTUR Transportes Ltda ME 2) Transportes Capivari Ltda	1
36/2016	1) GVTUR Transportes Ltda ME 2) Transportes Capivari Ltda	1
53/2017	1) GVTUR Transportes Ltda ME 2) Transportes Capivari Ltda	1

Ou seja, conforme demonstrado no quadro acima, não será vantajoso para a Administração reservar as cotas que a impugnante ora requer, pois corre-se o risco de se ter apenas uma única empresa que participará nas cotas reservadas, prejudicando o caráter competitivo que é inerente ao certame.

Mantendo-se o quadro de participação de apenas 1 única licitante enquadrada como ME ou EPP, conforme ocorreu nos últimos 5 anos, a Impugnante não terá concorrentes nas cotas reservadas, e não terá a preocupação de reduzir a sua proposta durante a etapa de lances/negociação do Pregão em comento.

Por todo o exposto, neste caso especificamente, visando buscar efetivamente a proposta mais vantajosa, entende-se que manter a ampla concorrência atende ao interesse público, possibilitando que mais empresas possam oferecer lances e reduzir os custos para a Administração.

Ainda, importante frisar foram mantidos os benefícios de regularização fiscal tardia e empate ficto às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, conforme fundamentação constante no referido Parecer Jurídico, julgo **improcedente** a impugnação em análise, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

Tubarão, 03 de julho de 2018.

Joares Carlos Ponticelli
Prefeito